

Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga

- Capital Nacional do Turismo

Camara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 1245/2019
Data: 25/03/2019 Horário: 08:42
Legislativo - REQ 204/2019

REQUERIMENTO

ASSUNTO: Requer informações sobre o plano de arborização global da cidade, referente a Lei Municipal nº 3.263, de 21 de setembro de 2009.

Autoria: Vereador Matheus Carreiro

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

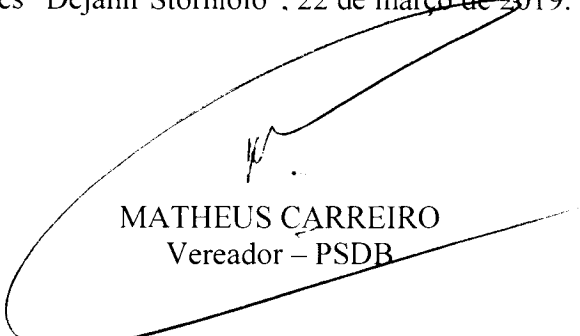
Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado ao destinatário supracitado, com os seguintes questionamentos:

- 1) **Por que até o momento o plano de arborização global da cidade, constante no Inciso VI do Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.263, de 21 de setembro de 2009, não foi elaborado?**
- 2) **A atual Administração pretende elaborar o referido plano?**
- 3) **Se sim, até quando o plano será elaborado?**

JUSTIFICATIVA: A Lei Municipal nº 3.263, dispõe sobre o plano de arborização urbana em Ibitinga e de acordo com o Inciso VI do Artigo 4º da respectiva Lei, o mesmo seria elaborado no prazo máximo de 1 ano, contando a partir da vigência da legislação. Porém, a Lei existe desde 2009, e até o momento o plano de arborização não existe, o que a impede de ser colocada em prática.

Sendo assim, solicito as informações acima, pois se existe a Lei, a mesma deve ser cumprida.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”. 22 de março de 2019.


MATHEUS CARREIRO
Vereador – PSDB

**A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP**



LEI Nº 3263 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE
ARBORIZAÇÃO URBANA DO
MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBITINGA.**

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibatinga, usando de suas atribuições legais, faz saber Que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º~~ As árvores nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município da Estância Turística de Ibatinga, inclusive do Distrito de Cambaratiba, são consideradas bens de interesse comum da população.

~~Parágrafo único.~~ Todas as ações que interfiram nesses bens serão reguladas pelas disposições desta Lei e pela legislação estadual e federal em vigor.

Art. 1º As árvores nas ruas, praças, parques e área interna de lotes do perímetro urbano do Município da Estância Turística de Ibatinga, inclusive do Distrito de Cambaratiba, são consideradas bens de interesse comum da população. (Redação dada pela Lei nº 3386/2010)

Art. 2º Para o cumprimento dos preceitos desta Lei, o Município da Estância Turística de Ibatinga manterá serviço especializado, a cargo do Departamento de Meio Ambiente, integrado a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º Prefeitura Municipal poderá contratar serviços de terceiros, para o cumprimento desta Lei, desde que evidenciada a necessidade e justificada a providência.

§ 2º A Prefeitura poderá autorizar pessoas físicas e jurídicas a realizar serviços de poda, corte de árvores e recolhimento de resíduos das mesmas, desde que devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º Os serviços de arborização urbana constituem-se de: planejamento, produção de mudas, plantio, poda, substituição e erradicação, que serão efetivados mediante o uso de critérios técnicos contidos nesta lei.

Art. 4º O Município da Estância Turística de Ibatinga, através do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, ou através de convênios com outros órgãos ou entidades e empresas especializadas, promoverá:

I - a produção de mudas arbóreas, arbustivas e ornamentais e a execução da arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;

II - estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental e treinamento e aperfeiçoamento de mão de obra para as tarefas de arborização;

III - a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, atendendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

IV - a prevenção e o combate a pragas e doenças das arvores;

V - a adoção de medidas de proteção às arvores, principalmente àquelas ameaçadas de extinção; por sua raridade, antiguidade ou por interesse histórico, científico ou paisagístico for declarada imune de corte;

VI - a elaboração, no prazo máximo de 01 (hum) ano, a contar da vigência desta Lei, de um plano de arborização global da cidade, em que deverá constar no mínimo:

- a) espécies a serem produzidas e plantadas; e
- b) as condicionantes técnicas para cada espécie, nos lugares a serem implantadas;

VII - a realização, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir da vigência desta Lei, do inventário da arborização urbana existente e sua constante manutenção, incluindo o trabalho referente ao plantio, às substituições e às erradicações.

Art. 5º A produção de mudas poderá ser feita em viveiro próprio ou mediante convênios ou contratos com viveiros particulares ou de outros órgãos ou entidades oficiais.

Parágrafo único. O Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente fará a programação de plantio, com antecedência para suficiente produção ou aquisição de plantas.

Art. 6º O plantio será feito nos períodos chuvosos e seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

I - a muda será alinhada no espaço entre 50 (cinquenta) a 100 (cem) centímetros do meio fio, ou seguirá o alinhamento preexistente;

II - deverá manter uma distancia mínima de 05 (cinco) metros de postes da rede de energia elétrica e esquinas, sempre a partir do alinhamento predial e nas confluências de ruas;

III - será utilizada preferencialmente uma mesma espécie de arvore em um mesmo lado da via pública obedecendo aos critérios técnicos e a existência ou não de eletrificação na via;

IV - manter livre de calçamento no mínimo uma área de 1 m² (um metro quadrado) ao redor de cada árvore plantada;

V - aquele que executar a arborização deverá prover a proteção para as arvores plantadas, quando for necessário.

Art. 7º Para a formação e manutenção das arvores será admitida a pratica da poda, a ser realizado pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, em concurso com a Secretaria de Serviços, obedecidos os critérios e os parâmetros estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo único. Entende-se como poda a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais e de equilíbrio e conciliar sua forma ao local, proporcionando condições de segurança à população.

Art. 8º Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

Art. 9º Em árvores adultas somente será admitida a poda de limpeza, com a eliminação de galhos

secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

Art. 10 O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI).

§ 1º Fica proibida a realização da poda e corte de árvores em dias chuvosos e com a rede elétrica ligada quando em baixo da fiação elétrica.

§ 2º Serão permitidos cortes e poda de árvores frente às placas de sinalização de trânsito e semáforos, mediante parecer técnico prévio do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 11 É vedado o corte de raízes superficiais das árvores, que comprometam seu equilíbrio, levando-a à morte.

Art. 12 O corte ou erradicação de árvores somente será autorizado quando:

I - estiver podre, oca ou ameaçando cair;

II - estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel demonstrado em projeto arquitetônico, ou impedindo o trânsito de pedestres ou fora do alinhamento permitido;

III - for de espécie não recomendada para o local;

IV - estiver morta;

V - estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável.

Art. 13 A autorização escrita para o corte ou erradicação será fornecida pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, mediante prévia vistoria e parecer assinado por técnico habilitado.

Parágrafo único. O pedido de corte deverá ser requerido em formulário próprio, assinado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal munido de procuração, e protocolado no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal.

Art. 14 Constitui contravenção penal, de acordo com a Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1955, o ato de matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedades privadas alheias ou árvores imunes de corte.

Art. 15 É proibida a prática de anelagem ou envenenamento, visando a morte da árvore.

Art. 16 A adequação de praças, parques e canteiros centrais levarão em conta a existência de árvores no local, sendo vedado seu corte sem projeto específico.

Art. 17 A substituição de mais de 50% (cinquenta por cento) das árvores de um quarteirão na via pública somente será permitida se justificada tecnicamente e com a autorização do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, mediante parecer prévio do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18 Cortes ou podas de qualquer árvore da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais, só serão permitidos mediante parecer técnico do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente. Em caso de cortes, deverá ser plantado no local outro espécime de menor porte.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica às placas de sinalização de trânsito e semáforos.

Art. 19 A retirada de árvores provocada por construção e reforma somente será autorizada após apresentação do projeto arquitetônico aprovado pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sendo que as árvores retiradas deverão ter prévia substituição no espaço mais próximo possível, conforme projeto técnico.

Art. 20 Os laudos, pareceres, autorizações para o corte de árvores e semelhantes serão emitidos por servidor municipal, portador de diploma universitário de uma das seguintes áreas: Engenharia Agrônômica, Engenharia Florestal, Biologia e áreas correlatas de nível superior, desde que com especialização na área florestal.

Art. 21 É proibido conduzir as águas de lavagem que contenham substâncias nocivas à vida das árvores para os canteiros ou áreas arborizadas.

Art. 22 Os andaimes certas de construção não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados logo após a conclusão das obras.

Art. 23 É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

Art. 24 É proibido amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados ou apoiar cordão de isolamento em árvores jovens.

Art. 25 A fiscalização municipal aplicará multa aos infratores desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos, a saber:

- a) corte não autorizado, derrubada ou morte provocada-15 Unidades Fiscais do Município;
- b) poda drástica ou excessiva-5 Unidades Fiscais do Município;
- c) não reconstituição do passeio público-3 Unidades Fiscais do Município;
- d) demais infrações-2 Unidades Fiscais do Município.

§ 1º No caso de reincidência ou de não atendimento às medidas constantes de notificação oficial, as multas, a critério do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura de Meio Ambiente, deverão ser aplicadas em dobro.

§ 2º No caso de corte não autorizado, o infrator será obrigado a plantar outra espécie indicada pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, além da multa específica no item "A", do artigo 25 desta Lei.

Art. 26 As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da legislação em vigor. Em caso de decisão condenatória o infrator terá direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de recorrer ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Julgado o recurso administrativo, o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 27 Na implantação de loteamento urbano e condomínio com vias de circulação interna será exigido o plantio de no mínimo uma árvore para cada parcela de área, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. O Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura de Meio Ambiente deverá exigir projeto de arborização por técnico habilitado, com documento de responsabilidade técnica e com a anuência do setor próprio da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 28 Os valores arrecadados com taxas de retiradas de árvores, multas por infrações cometidas e valores arrecadados com a venda da madeira proveniente do corte de árvores, serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Toda madeira proveniente da retirada das árvores pertencerá ao Município da Estância Turística de Ibitinga.

Art. 29 A fiscalização e vistorias relativas às arvores deverão ser executadas pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura de Meio Ambiente. O servidor deverá portar credencial em que devem constar os seguintes dados:

- a) nome do servidor;
- b) fotografia;
- c) numero da matricula;
- d) titulo da função exercida.

Art. 30 O Poder Público Municipal poderá declarar, por Decreto, qualquer árvore imune de corte, desde que tenha qualquer atributo que justifique o ato.

Art. 31 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1943, de 23 de novembro de 1993.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal, na data supra.

PAULO GUILHERME BIANCOLA ALBERTINI

Departamento de Protocolo e Arquivo

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/02/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.